

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL Nº 0034026-87.2021.8.19.0000

REQUERENTE: ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO

Designada para Acórdão: Des. Rosita Maria de Oliveira Netto

ACÓRDÃO

JUÍZO DE CENSURA FORMADO PELOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS C/C 40, IV, DA LEI 11343/06 – DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO – VIABILIDADE – PREVISÃO NO ARTIGO 621-I DO CPP – DECISÃO QUE SE MOSTRA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS.

AUSÊNCIA DE MOSTRA QUANTO AO NÚCLEO QUE ESTARIA A DESCREVER A CONDOTA DO TIPO PENAL PERTINENTE AO ARTIGO 33 DA LEI 11343/06 E SEM MOSTRA DO REQUISITO TEMPORAL.

DESTAQUE QUE SE PROCEDE, MAS EVIDÊNCIAS COLHIDAS QUE NÃO COMPORTAM SUPORTE À UM JUÍZO CONDENATÓRIO.

INDÍCIOS FORMADOS À PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL, QUE NÃO DESENVOLVERAM EM PROVA ÀS IMPUTAÇÕES EM UM DESLINDE DE REPROVAÇÃO.

ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE NA FORMA DO ARTIGO 621, I DO CPP.

POR MAIORIA, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, COM A ABSOLVIÇÃO DO REQUERENTE POR TODAS AS IMPUTAÇÕES, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA ROSITA, DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO; VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCELO QUE JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Revisão Criminal nº **0034026-87.2021.8.19.0000**, em Requerente: Rogerio Santos do Nascimento.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **POR MAIORIA, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, COM A ABSOLVIÇÃO DO REQUERENTE POR TODAS AS IMPUTAÇÕES, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA ROSITA, DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO; VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCELO QUE JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Cuidam os autos de pedido de Revisão Criminal, que foi formulado por Rogerio Santos do Nascimento, encontrando-se o relatório que foi elaborado pelo eminente Des. Relator Marcelo Castro Anatocles da Silva Ferreira, página digitalizada 52,

antecedido pela nobre Manifestação Ministerial que foi lançada na página digitalizada 43.

Certidão de julgamento, na página digitalizada 64, em que designada para a lavratura do Acórdão:

“(…)POR MAIORIA, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, COM A ABSOLVIÇÃO DO REQUERENTE POR TODAS AS IMPUTAÇÕES, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA ROSITA, DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO; VENCIDO O DESEMBARGADOR MARCELO QUE JULGAVA IMPROCEDENTE O PEDIDO.”

PASSO AO VOTO

No caso em tela, tem-se que as provas produzidas na ação penal originária, estão resumidas ao que fora declarado em sede policial, sem o devido contraditório, e que está representado pelos que foram presos em flagrante (Janailson de Jesus Silva e Robson Nascimento Conceição) em outro procedimento policial, e pelas oitivas dos policiais civis, Fabio Craveiro Lima e Mauro Santos Carmo Rodrigues.

Operação policial realizada aos 13/05/2015, em que os agentes se depararam com pessoas armadas com fuzis e pistolas, e que ao empreenderem fuga, deixaram certa quantidade de drogas, expressivo número de munições de fuzis e anotações do tráfico de drogas, em que foi preso, Janailson de Jesus Silva, dando

origem à outra investigação policial, que teria alcançado o ora requerente. Entretanto os depoimentos colhidos não constituíram evidência, ou seja prova clara, a formar um juízo condenatório, pois, tem-se que o Delegado da Polícia Civil, Dr. Gustavo Rodrigues, que presidiu o inquérito, não se recorda detalhes da investigação que tivessem formado a prova na narrativa da vestibular acusatória, folhas 28/29, Anexo 01.

*“(...)à época dos fatos atuava como assistente na 35ª DP tendo participado do relatório do inquérito que culminou com a presente denuncia; que não participou da operação em si, tendo sido responsável pela confecção do relatório final bem como da lavratura de autos de reconhecimento pelas testemunhas que estavam detidas e por policiais; **que a partir de um elemento que exercia a função de "radinho" e estava preso chegou-se a alguns vulgos e com o trabalho dos policiais civis Alexandre Dickie e Daniel Gomes chegou-se a qualificação efetiva das pessoas a que se referiam os vulgos; que também ajudou na investigação um relatório elaborado pela 56ª DP, além do depoimento de um detento em Bangu; que Janailson foi detido no dia dos fatos em flagrante, tendo prestado depoimento que esclareceu os fatos objetos do inquérito que culminou com esta denúncia, tendo também participado do reconhecimento; que o elemento de vulgo "incorporado" exercia a função de gerente; geral do tráfico de entorpecentes na Comunidade do Acari; que o nacional de vulgo "crânio" ficava a frente do tráfico do Conjunto Amarelinho, sendo integrante do TCP; que não se***

*recorda do tempo de duração do inquérito, que elaborou o relatório acostado às fls.82/92, reconhece como sua a assinatura aposta no mesmo; **que por ter participado somente da parte cartorária não tem mais nada a esclarecer sobre os fatos**; que não se recorda se Janailson estava acompanhado de advogado quando foi ouvido em sede policial pois estava saindo do plantão; que pelo fato dos policiais civis Alexandre Dickei e Daniel gomes terem atuado na 56ª DP, foi autorizado pelo delegado Titular da 351B DP que os mesmos acompanhassem a operação do CORE na comunidade do Amarelinho, área da circunscrição da 39ª DP; que foi passado ao depoente que os agentes mencionados estavam a época lotados na 35ª DP aguardaram a CORE chegar para ingressarem na comunidade; que não sabe dizer se foi chamada a 39ª DP para atuar na operação; **que não sabe identificar as qualificações dos vulgos que ficaram conhecidos à época dos fatos; que não sabe quem foi o policial que foi ao presídio encontrar Janailson**; que o termo de declaração de Janílson foi dentro do sistema prisional.”*

Por conseguinte, não foi trazida a operação procedida, em decorrência dos elementos coligidos, e ainda ressalta que “(...) **por ter participado somente da parte cartorária não tem mais nada a esclarecer sobre os fatos.**”

O Inspetor da PCERJ, Sr. Mauro Santos Carmo Rodrigues, em Juízo, relata, folhas 30/31, anexo 1:

*“que no dia narrado na denúncia incursionou no amarelo em companhia de Fábio para fins de coibir o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade; que a operação foi chefiada pelo inspetor Daniel e comissário Dickie; que o depoente e seu colega aguardaram a chegada do CORE; **que ao chegar o CORE houve disparos de arma de fogo na comunidade, não podendo o depoente identificar quem teria efetuado os disparos;** que pode observar elementos a cerca de 80 ou 100 metros de distância armados; **que quando a equipe o CORE chegou adentraram efetivamente na comunidade sendo encontrada uma mochila com drogas e munições além de um caderno de anotações do tráfico;** que ao sabe se dentro ou fora da mochila foram achados carregadores; **que não viu quem lançou ao chão a mochila;** que tem conhecimento que um policial de outra equipe efetuou a prisão de um nacional não sabendo quem seria a pessoa detida nem o policial que deteve. **Que durou cerca de 05 horas a incursão;** **que conhece os nacionais de vulgo Crânio, que sempre atuou no tráfico do amarelinho e os nacionais conhecidos pelo vulgo "do Gordo" e o nacional de vulgo "castor", estes últimos da mídia;** **que pôde avistar os elementos através do uso de binóculos;** **que os elementos usavam rádios;** que não presenciou a oitiva da pessoa presa no dia dos fatos; que a operação foi deflagrada pela 35ª DP que pediu ajuda da CORE; que a área do Amarelinho não é da circunscrição da 35ª, sendo da 38ª ou 39ª, não se recordando ao certo; **que não sabe dizer se no disque denúncia existe foto ou nome do nacional de vulgo "crânio";** **que uma das pessoas que estavam no grupo que o depoente visualizou por binóculo***

era o nacional de vulgo "crânio"; que o depoente procedeu o reconhecimento do mesmo por foto em sede policial; que não sabe dizer se participou de outras incursões no Amarelinho antes desta mencionada na denúncia; que eram cerca de mais de seis elementos não podendo precisar ao certo; que não conhece bem a região do Amarelinho e Acari; que a comunidade de acari é num terreno plano; que há edifícios no Amarelinho; que visualizou os elementos em linha reta; que não se recorda como os elementos estavam trajados; que não conhece pelo nome Vinicius Batista de Almeida Santos; que o inspetor Daniel e o comissário Dickie, condutores da investigação, foram quem exibiu o álbum de fotografias para o depoente para que o mesmo eventualmente reconhecesse se constava dentre as fotografias os elementos que haviam sido vistos pelo depoente, tendo então o depoente reconhecido cinco pessoas tomando conhecimento que os mesmos atendiam pelo vulgo de "crânio", "Du gordo", "Castor", "Mustang", e "diabólico", sendo que este último não tem certeza se é diabólico ou não".

Porém, em sede policial, apresenta declarações divergentes, folhas 48 do anexo 1, como está a constar deste voto em sua parte final.

"disse que o declarante é policial civil lotado nesta 35a DP - Campo Grande, e que na data de 13/03/2015, aproximadamente as 07:00 h da manhã, diligenciou juntamente com outros companheiros desta distrital, além da

CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais), na comunidade conhecida "AMARELINHO DO ACARÍ", no bairro de Irajá; Que a operação em questão, teve como objetivo coibir o tráfico de drogas no local, assim como, verificar denúncia de que estaria acontecendo naquela ocasião, negociação de grande quantidade de armas e munição; Que ao entrarem na comunidade, deparou-se com um grupo de traficantes, todos armados com fuzis e pistolas; **Que ao perceberem a presença policial, aqueles marginais posicionaram-se como se fossem realizarem disparos de arma de fogo em direção das forças policiais, porém, não efetuaram nenhum disparo; Que aqueles homens pareciam obedecer as ordens de um dos integrantes daquela quadrilha, que encontrava-se com uma mochila nas costas, e com duas pistolas na cintura; Que, ao observar a fotografia de Rogerio Santos do nascimento, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo o marginal que comandava aquele grupo de marginais, e que encontrava-se armado com as duas pistolas; Que o declarante afirma que o material apreendido no procedimento n° 035-0385212015, encontrava-se nas mãos de Rogério, e que o mesmo ao fugir das forças policiais o "jogou fora", em nítida intenção de se furtar a responsabilidade criminal pelo porte do mesmo; Que, ao observar a fotografia de Leonardo Alves da Silva, o declarante o reconhece imediatamente como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, neste caso, mais precisamente um fuzil do modelo AK 47, de calibre 762, e que apontou tal armamento para o**

declarante e seus colegas de trabalho, possibilitando assim, que Rogerio, nitidamente o chefe do grupo, pudesse fugir; Que, ao observar a fotografia de Vinicius Baptista de Almeida Santos, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, no caso deste, um fuzil de modelo FAL, de calibre 762, tendo apontado o mesmo para o declarante e seus colegas de trabalho, possibilitando assim, que Rogerio, nitidamente o chefe do grupo, pudesse fugir; Que, ao observar a fotografia de Carlos Eduardo Amorim de oliveira, o declarante o reconhece imediatamente como sendo um dos homens que encontravam-se portando fuzis, e que permaneceu ao lado de Vinicius e Leonardo, tentando evitar a progressão das forças policiais ao interior da comunidade, e conseqüente prisão dos integrantes daquele grupo criminoso; Que, ao observar a Alan dos Santos Silva, o declarante o reconhece imediatamente, e sem nenhum tipo de dúvidas como sendo um dos homens que permaneceu ao lado de Rogério, quando o mesmo fugia das forças policiais, e acrescenta que o mesmo estava com um fuzil do modelo AR 15 nas mãos, e com uma pistola presa em um cinto do tipo operacional; Que, ao observar a fotografia de Marcio Fernandes Barbosa, o declarante o reconhece imediatamente como sendo um dos homens que permaneceu ao lado de Rogério, quando o mesmo fugia das forças policiais, e acrescenta que o mesmo estava com uma pistola em uma das mãos; **Que após as forças policiais conseguirem progredir rumo ao interior daquela favela, e ao verificar denúncia do local onde era realizada a**

endolação (separação das doses da droga), em um imóvel abandonado, próximo ao campo de futebol, foi apreendido material relativo a contabilidade da quadrilha; E mais não disse.”

O Inspetor de Polícia Civil, Fabio Craveiro Lima, que participou ativamente das investigações, declara consoante o que consta de folhas 32/34 do anexo 1:

“à época dos fatos se dirigiu a comunidade do amarelinho junto com o policial Mauro Santos em operação coordenado pelo inspetor Daniel e pelo comissário Dickie, adentrando na Comunidade pelo lado do Amarelinho enquanto Core entrou pelo Acari; que observou um movimento mais a frente, podendo avistar com o binocular a cerca de 80 a 100 metros de distância elementos armados com fuzil em sua grande maioria, podendo observar as características dos mesmos; que com a chegada do CORE foi que procedeu a incursão na comunidade; que não houve confronto; que a facção que domina a comunidade é o TCP; que as equipes se dividiram; que o depoente arrecadou carregadores em um campo de futebol, em local diverso de onde os elementos se encontravam; que mais ou menos na parte em que estavam os elementos tomou conhecimento que teria sido arrecadada uma bolsa com caderno de anotações do tráfico, constatando ser cópia da capa do mesmo a foto de fls.97 dos autos; que na bolsa também havia drogas; que Daniel a Dickie foram os policiais que "levantaram" as

fotos de quem atuava no tráfico na comunidade, tendo então o depoente reconhecido em algumas das fotografias as que correspondiam a alguns dos elementos que foram vistos pelo depoente, sendo um deles conhecido pelo vulgo de Crânio, o que corista na foto de fls.155 do apenso; que tal elemento não portava fuzil no dia dos fatos; que reconheceu também fotografia, que soube ser do vulgo "Mustang", sendo a foto de fis.157 dos autos; que reconheceu também uma fotografia que soube ser do Vinicius, sendo a foto de fis.159 dos autos; que reconheceu também fotografia que soube ser do vulgo "Gordão", sendo a foto de fis.161 dos autos; que reconheceu também fotografia que soube ser do Alan, sendo a foto de fls.163 dos autos, não se recordando quem seria o elemento cuja foto se encontra as fls.165, também reconhecido como sendo um dos elementos que estavam no amarelinho; que reconhece como sua as assinaturas de fls.154, 156, 1531v, 160 e 162; que não se recorda quem arrecadou a bolsa ; que não se recorda de ter visto a bolsa com qualquer dos elementos quando os avistou no dia dos fatos; que não presenciou o depoimento de Janailson em sede policial, que seria uma pessoa presa no dia dos fatos; que não esteve presente durante a lavratura do flagrante do Janailson; que não se recorda quanto tempo esperou o blindado chegar para entrar na comunidade; que não se recorda o horário que chegou na comunidade, sendo bem cedo; que não sabe quem foi ao presídio pegar outro depoimento de Janílson, até mesmo porque quem estava conduzindo foi Daniel e Dickie; que a condução de todo inquérito foi feita pelos policiais Daniel e Dickie; que o

*depoente tem 13 anos na polícia; **que ouve há muito tempo falar do nacional que tem o vulgo de "crânio", que com certeza desde 2012, por ser o mesmo traficante; que nas pesquisas de dados da polícia você visualiza o elemento de vulgo "crânio"; que participaram da operação o CORE policiais da 35ª DP; que anteriormente já teria visto foto do nacional de vulgo Crânio em outras investigações; que prestou uma única declaração em sede policial; que não se recorda se houve aditamento; que eram oito a dez elementos que foram vistos pelo depoente no dia dos fatos; que havia movimento de pessoas indo para o trabalho; que incursionou até um campo de futebol existente dentro da comunidade; que não se recorda onde as viaturas pararam; que não sabe quantas pessoas integravam as guarnições; que inicialmente a viatura de depoente ficou na av. brasil não sabendo por quanto tempo; que permaneceu no campo de futebol na comunidade, sendo grande a visibilidade; **que não se recorda das vestimentas e características dos elementos para descrever nesta data, podendo dizendo que havia um "gordão"; que a bolsa que o depoente viu era de cor escura, não se recordando a cor exata pois que participou de dezenas de incursões desde então; que adentrou num imóvel que estava em ruínas não habitado, cheio de lixo; que quem tem informações sobre a localidade onde houve incursão são Daniel e Dickie; que não sabe dizer se houve denúncia; **que não sabe se foi feito reconhecimento no mesmo dia; que Daniel e Dickie que trabalhavam nesta investigação foram os que pediram para o depoente fazer o reconhecimento; **que não sabe como Daniel e Dickie chegaram aos*********

denunciados; que nunca havia tido nenhum contato verbal ou direto com qualquer dos acusados.”

Adiciona que o requerente ao dia da operação não portava fuzil, e que os carregadores foram arrecadados em local distinto, em que estavam as pessoas armadas, e que não houve confronto. E, embora assegure ter ouvido notícias do requerente, por ser traficante, não trouxe prova ao juízo de censura, dos indícios apontados.

E, perante a Autoridade Policial, o PCERJ Fabio, apresentou a seguinte declaração, folhas 49 do anexo 1.

“Que no dia 13/03/2015, sexta-feira, por volta de 07h, enquanto participava de operação desta unidade, com o apoio da CORE na favela do Amarelinho, Irajá, deparam-se com alguns elementos, os quais deixaram cair os seguintes itens: 100..cartuchos calibre 7.62mm, 7 carregadores de fuzil calibre 7.62mm, 1 porta carregador, 2 celulares, 2 cadernos e 12 papéis contendo anotações; QUE ao adentrarem num imóvel próximo ao ocorrido, localizado na Rua do Campo, encontraram 361 unidades de sacolés contendo pó branco; QUE não havia ninguém no local e que trouxeram o material apreendido até esta UPAJ; E nada mais disse.”

Sendo que, as testemunhas arroladas na exordial acusatória, Janailson de Jesus Silva e Robson Nascimento

Conceição, cujas declarações, prestadas em sede policial, quando de suas prisões, em outro procedimento, e constituem referência na ação penal originária, relataram em juízo, folhas 35/37, Anexo 1.

“no dia dos fatos foi preso sendo acusado de estar de posse de um rádio transmissor; que frequenta o comercio de Rogerio e Vinicius na comunidade; que estava no local somente de passagem quando foi detido por policiais que disseram que o depoente estaria com um rádio; que não tinha advogado em sede policial; que só sabe assinar o nome, não sabendo ler nem escrever; que prestou depoimento na delegacia porém assinou sem ler pois que não sabe ler nem foi lido para o depoente; que dois policiais estiveram no presidio onde o depoente se encontrava e deram um papel em branco para o depoente assinar; que o depoente assinou pois que os policiais disseram que se assinasse seria libertado porem não foi; que conhece Vinicius por ter uma loja de brinquedos e Rogerio por ter um deposito de bebidas, situados na Comunidade do amarelinho, na rua principal; que não tem conhecimento de Rogério participar do tráfico de drogas; que o rapaz da foto de fls. 32 é Rogerio, não sabendo do mesmo ser envolvido com tráfico; que não tem conhecimento de Vinicius participar do tráfico de drogas, sendo o da foto de fls.48; que nunca viu Vinicius portar arma de fogo; que Vinicius não tem nenhum apelido; que foi criado na comunidade do amarelinho, morando lá desde pequeno; que é conhecido na comunidade do Amarelinho; que os policiais que estiveram no presídio não foram os mesmos que efetuaram a prisão do depoente;

que não reconhece a foto de fls. 70 como sendo algum dos integrantes do tráfico da comunidade; que tal pessoa tem um mercadinho na comunidade, sendo a pessoa de nome Márcio; que não sabe se o mesmo já foi preso anteriormente.”

Por conseguinte, descreve outra situação, em que o requerente é apontado como uma pessoa notória, “(...)por ter um depósito de bebidas”, e o seu desconhecimento quanto àquele estar envolvido no tráfico.

Depoimento de Robson “(...)“*que não conhece Rogério; que mora em Nova Iguaçu; que não conhece a pessoa de foto de fls.32 dos autos; que não conhece a pessoa de fls. 71 dos autos”*.

Tem-se um conjunto probatório, máxima vênia, que não constitui alicerce à um juízo condenatório, não tendo sequer sido apontado o requisito temporal a conduzir um elo associativo.

Máxima vênia, a peça póstica se embasa no reconhecimento fotográfico pelos Policiais Civis Mauro Santos e Fabio Craveiro(auto de reconhecimento de pessoa, às fls. 39 e 40, do anexo 1 e dos presos de outro procedimento, Janailson e Robson; trazendo em juízo o Policial Civil Mauro Santos Carmo Rodrigues, que houve disparos de arma de fogo, e perante a Autoridade Policial, que não houve os disparos de arma de fogo, não trazendo a descrição de como se encontrava o requerente, a não ser que “(...)usavam rádios”, sem uma definição precisa, e em sede policial, declara que o requerente, estava “(...)armado com duas pistolas”. E que o material apreendido no procedimento nº035-

0385212015, encontrava-se nas mãos de Rogerio, e que o mesmo ao fugir das forças policiais, o “jogou fora”.

O PCERJ Fabio Craveiro, em Juízo, folhas 32/34, apresenta que “(...)os policiais que “levantaram” as fotos de quem atuava no tráfico na comunidade” quando então reconhecem “(...)em algumas das fotografias as que correspondiam a alguns dos elementos vistos pelo depoente”. E um deles, o conhecido pelo vulgo de “Crânio” (o requeute e que “(...)não portava fuzil no dia dos fatos”.

Sem referência de um reconhecimento pessoal à época.

E, em sede policial, fls. 49 do anexo 1, apresenta relato com apreensão de inúmeras munições, como consta em registro, neste.

Desta feita, o juízo de reprovação se mostra contrário à evidência dos autos, pois sem respaldo nos elementos probatórios constante dos autos, que sequer trouxeram elementos formadores do vínculo associativo, não estando evidente as imputações em descrição na vestibular acusatória, o que leva à absolvição na forma do artigo 621, I do CPP, e a expedição de alvará de soltura se por “Al” não estiver preso.

POR MAIORIA, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, COM A ABSOLVIÇÃO DO REQUERENTE POR TODAS AS IMPUTAÇÕES, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA ROSITA,

**DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO; VENCIDO O
DESEMBARGADOR MARCELO QUE JULGAVA
IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO
Relatora